



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 582

de 10 de março de 2009

(Projeto de Lei Complementar nº 012/2009)

“Dispõe sobre alteração da Lei 2.405/83, alterada pela Lei Complementar nº 371/03 (Código Tributário do Município), que tratam do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN”

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 145 E, da Lei nº 2.405, de 30 de novembro de 1.983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145 E – Fica atribuída ao tomador ou intermediário dos serviços, mesmo ao que goze de isenção ou imunidade, exceto pessoa física, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN:

- I – em relação ao serviço proveniente ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;*
- II - em relação aos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03 da tabela anexa;*
- III - em relação aos serviços descritos nos subitens 4.02, 4.03, 4.22, 4.23, 5.02, 5.03, 5.09, 15.10 e 19.01 da tabela anexa;*
- IV - quando o prestador dos serviços não comprovar sua inscrição no órgão competente;*
- V - quando os serviços forem prestados por profissional autônomo;*
- VI - quando o prestador de serviços, obrigado a emissão de nota fiscal de prestação de serviço ou documento equivalente, deixar de fazê-lo.*

§ 1º - o disposto neste artigo alcança os órgãos da administração pública direta da União, Estados e Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados e pelo Município.

§ 2º - o recolhimento do imposto retido na forma desse artigo deverá ser recolhido nos prazos e condições definidos em regulamento.

§ 3º - excluem-se da retenção na fonte os serviços prestados dos prestadores que gozem de imunidade, isenção ou qualquer forma legal de não incidência do imposto, bem como, nas hipóteses em que o serviço seja prestado em caráter pessoal por profissional sujeito à tributação anual fixa, ficando os referidos prestadores obrigados a apresentar ao tomador dos serviços, a comprovação dessa condição, através de documento próprio na forma que se dispuser em regulamento, sob pena de lhes serem tributados tais serviços, mediante retenção na fonte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 582

de 10 de março de 2009

§ 4º - *excluem-se da retenção na fonte os serviços descritos no subitem 15.10, quando estes forem prestados pela própria instituição financeira.*”

Art. 2º. O artigo 145 H, da Lei nº 2.405, de 30 de novembro de 1.983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145 H - *os prestadores de serviços a que se refere o artigo 145 E, não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação e em regulamento.*”

Art. 3º. A Lei nº 2.405, de 30 de novembro de 1.983, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. 145 J – *Fica atribuída à pessoa física proprietária do imóvel, titular de seu domínio útil ou possuidora a qualquer título, a responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN em relação aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.17 da Tabela anexa, que lhes forem prestados, na forma que se dispuser em regulamento.*”

Art. 4º. O § 1º, do artigo 146, da Lei nº 2.405, de 30 de novembro de 1.983, fica acrescido do seguinte inciso, passando o § 2º a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146 -

.....

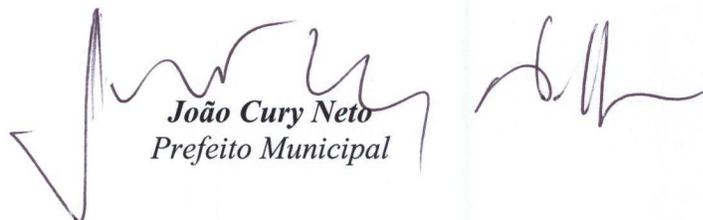
X - *no primeiro exercício ou fração, do valor anual devido, o profissional liberal que promover sua inscrição junto ao cadastro fiscal, de forma espontânea, antes do início de sua atividade e ou qualquer procedimento administrativo de verificação de obrigação acessória pertinente. (Acrescentado)*

§ 2º - *Exclui-se do benefício citado no inciso X, o profissional liberal que exerça a atividade por mais de 12 (doze) meses consecutivos.*”

Art. 5º. Ficam revogados os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 146 da Lei nº 2.405, de 30 de novembro de 1.983 e o artigo 3º da Lei Complementar nº 371, de 12 de dezembro de 2003.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 10 de março de 2009.


João Cury Neto
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 10 de março de 2009, 153º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu. **A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,**


Vilma Vileigas